



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	03085/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Especial de professor (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n° 058/IMPRES/2019, de 30.7.2019 (pág. 1 – ID833855)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 57 da Lei Municipal n° 641/2010, art. 6° da EC n° 41/2003 c/c art. 2° da EC n° 47/2005 c/c § 5° do art. 40 da CF/88
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM n° 2514, de 2.8.2019 (pág. 3 – ID833855)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 3.473,00 (pág. 11 – ID833856)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Manon Muniz da Cruz</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	198 (pág. 1 – ID833855)
<b>CARGO:</b>	Professora N2, 40 horas semanais, referência “O”, classe única
<b>CPF:</b>	300.291.042-20 (pág. 1 – ID833861)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID833861)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	2.8.1993 (pág. 2 – ID833861)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	2.4.1969 (pág. 1 – ID833861)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID833861)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID833861)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n° 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n° 154/1996.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

## 2. Análise Técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/17 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 e 3 ID833855
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		3/6 ID833856
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID833857 11 ID833856 e 1 ID833858
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	N/A	N/A	N/A
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<b>Magistério:</b> 9.709 dias, ou seja, 26 anos, 7 meses e 9 dias <sup>1</sup> .	9.480 dias, ou seja, 25 anos, 11 meses e 27 dias <sup>2</sup> .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, obtém-se uma diferença de 229 (duzentos e vinte nove) dias. A divergência apontada se deve em razão da certidão de tempo de serviço (págs. 5/6 – ID833856) estar desatualizada, todavia, não macula o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora desempenhou atividades magistrais pelo período mínimo de 25 anos.

7. Nessa toada, com base na declaração encaminhada pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, à pág. 7 (ID833856), é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério no seguinte período:

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO	
Período	Função
1º.1.1993 a 1º.8.2019	Docência em sala de aula, Vice Diretora <sup>3</sup> e Diretora <sup>4</sup>
<b>TOTAL: 9.709 dias, ou seja, 26 anos, 7 meses e 9 dias.</b>	

8. Observa-se que consta registrado na declaração de magistério que a servidora laborou no período de 2019, sem estabelecer uma data precisa, porém, tendo em vista que a publicação do ato concessório ocorreu em 2.8.2019, esta unidade técnica compreende que a servidora cumpriu suas atividades até 1º.8.2019, período este, que foi utilizado para o cômputo no programa SICAP web.

9. Dessa forma, conclui-se que a servidora possui tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria concedida, conforme demonstrado no relatório produzido pelo sistema Sicap, em anexo.

<sup>1</sup> Tempo computado conforme pág. 8 – ID833856.

<sup>2</sup> Conforme Certidão (págs. 5/6 – ID833856).

<sup>3</sup> De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

<sup>4</sup> Idem.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

### 2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 57 da Lei Municipal nº 641/2010, art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 3.473,00 (pág. 1) ID833856	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

13. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Manon Muniz da Cruz** faz jus a ser aposentada com proventos integrais e paritários, nos termos art. 57 da Lei Municipal nº 641/2010, art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

### 4. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 391

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 19 de Fevereiro de 2020



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 19 de Fevereiro de 2020



**MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
ALBUQUERQUE**  
Mat. 391  
COORDENADOR ADJUNTO